



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.005312/2002-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.506 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA- Em se tratando de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o prazo de cinco anos é contado da data de protocolização do pedido. Ainda, tem-se a homologação tácita após 5 anos da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a homologação tácita da compensação efetivada,

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta, Sergio Luiz Bezerra Presta, Valéria Cabral Geo Verçoza, João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo.

**Relatório**

Tratam-se os autos de indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedido de compensação com débito próprio, convertido em declaração de compensação (DCOMP), por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações dada pela Lei nº 10.637/2002.

O pedido de restituição foi negado mediante Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO/DIORT (fls. 113 a 119). O indeferimento se deu em consequência da não homologação da compensação declarada porque ficou constatada a não quitação das estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 1997 e a falta de comprovação de parte do imposto de renda retido na fonte informado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, incidente sobre a prestação de serviços para os órgãos públicos.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls 131 a 138) , a recorrente alegou que, em resposta à intimação para esclarecimentos sobre a origem do saldo credor utilizado em compensações com as estimativas mensais apuradas de abril a novembro do ano-calendário de 1997, declarou (fl. 94) que o crédito utilizado se refere a saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário 1994. Continuando, afirma que o referido saldo credor sofreu acréscimos no ano-calendário de 1995, sendo o saldo final, em dezembro de 1995, o montante de imposto de renda a compensar de R\$ 6.810.894,00.

Apresentou planilha (fls. 139 e 140), demonstrando a utilização desse saldo para que se procedesse as compensações ao longo do ano-calendário de 1997 (maio a dezembro), para quitação das antecipações de IRPJ nos meses de abril e novembro. Afirma que não cabe qualquer alteração do valor declarado para dedução do imposto sobre a renda mensal por estimativa.

Em relação ao imposto retido na fonte por órgãos públicos, no valor de R\$ 627,45, reitera a impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios, em razão de perda por sinistro, já justificado (fls ). Ressalta que o valor em questão confere com o saldo da conta de ativo correspondente (fl. 143) e, pelo princípio da boa fé, os valores constantes em balanços patrimoniais teriam força documental, conforme artigos 226 e 1.188, do Código Civil, e do artigo 380, do Código de Processo Civil.

Ao final, requereu que fosse reconhecido seu direito creditório e a homologação de todas as compensações efetuadas. Requer, ainda, a realização de perícia e a produção de provas documentais.

A DRJ, em seu Acórdão nº 16-17.001, negou provimento à Manifestação de Inconformidade nos termos que a seguir são descritos.

Em relação ao pedido de realização de perícia, entendeu que o pedido não atendeu aos requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 (inciso com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993), logo, não restou demonstrada a necessidade ou conveniência da realização de perícia. Cita que o referido artigo 16, inciso IV, estabelece a obrigatoriedade de se especificar os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, o que não aconteceu, logo, considera-se não formulado o pedido com fulcro no § 1 a do artigo 16 do citado Decreto (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748/1993).

Acresce ainda que, em relação à perícia, só é cabível para a averiguação de fatos que dependem de conhecimentos especializados para serem demonstrados, sendo desnecessária quando os fatos puderem ser comprovados documentalmente, como no caso de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

Em relação ao protesto pela produção de provas documentais, esclareceu que, após a Impugnação, ocorre a preclusão do direito à apresentação de provas, salvo se comprovada a ocorrência das circunstâncias previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 (parágrafo inserido pela Lei nº 9.532/1997).

Continuando, explica:

*“Quanto ao mérito, o litígio se restringe a: 1) atualização do valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1994, utilizado em compensações com estimativas mensais apuradas de abril a novembro de 1997; e 2) comprovação do imposto retido na fonte por órgãos públicos, no montante de R\$ 627,45.*

*De acordo com os esclarecimentos da interessada, de fl. 94, os valores informados na linha 09 (Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior) da Ficha 9 da DIRPJ/1998, relativa ao imposto de renda mensal por estimativa apurado de abril a novembro de 1997 (fls. 66 a 71), tem origem no ano-calendário de 1994, ano em que a empresa apurou o saldo negativo de imposto de renda a pagar, correspondente a 4.500.194; UFIR, conforme cópia do Anexo 3 da DIRPJ/1995, ano-calendário de 1994 (fl. 103).*

*A requerente se limita a observar que o referido valor sofreu acréscimos no exercício seguinte e que seria de R\$ 6.810,894,00 em dezembro de 1995. Todavia, não demonstra os cálculos desses acréscimos.*

*Tratando-se de compensação efetuada em 1997 pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, deve-se aplicar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996, para a valoração do crédito sujeito a compensação, conforme transcrição a seguir:*

*"Art. 1º Os valores passíveis de restituição ou compensação, relativos a tributos e contribuições federais, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC e de 1%, conforme disposto neste ato.*

*Art. 2º Os juros equivalentes à taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:*

*I- como termo inicial de incidência:*

*a) tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes;*

*b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e a data prevista para a entrega da declaração, se referente ao exercício de 1996 e subseqüentes;*

*c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior, o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996, e a data da efetivação do pagamento, se efetuado a partir de 1º de janeiro de 1996;*

*II - como termo final de incidência:*

*a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês anterior àquele em que o recurso for colocado no banco, à disposição do contribuinte;*

*b) nos demais casos, o mês anterior ao da efetiva restituição ou compensação.*

*Parágrafo Único. No caso das alíneas "b" e "c" do item I o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.*

*Art. 3º Os juros de 1% incidirão no mês em que o recurso estiver sendo colocado no banco, à disposição do contribuinte, na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos, bem assim no mês em que a compensação ou restituição se efetivar, quando se tratar de pagamento indevida ou a maior.*

*Art. 4º Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, serão convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.*

*Parágrafo Único. O valor resultante da conversão referida no "caput" constituirá a base de cálculo dos juros de que tratam os arts. 2º e 3º.*

*Desse modo, foi corretamente efetuada pela DIORT a valoração do crédito a compensar, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 92 e 93, no qual se verifica a reconversão do valor de UFIR para Reais, com a utilização da UFIR de 01 de janeiro de 1996 (0,8287), bem como a incidência de juros SELIC janeiro de 1996 até o mês anterior ao de cada compensação realizada, acrescidos de 1% (um por cento) no mês da compensação.*

*Exemplificando, para a compensação realizada em maio de 1997, com débito de R\$ 413.005,46, o crédito de 4.500.194,75 UFIR, equivalente a R\$ 3.729.311,39 em 1º de janeiro de 1996, foi acrescido de juros de 32,17%, correspondentes à soma algébrica da taxa SELIC de janeiro de 1996 a abril de 1997, mais 1% relativo a maio de 1997, perfazendo o montante de R\$ 4.929.030,86.*

*Por conseguinte, deve ser mantida a decisão da DIORT, no que concerne ao presente tópico."*

Em relação ao imposto de renda de fonte retido por órgãos públicos, foi informado o valor de R\$ 627,45, na linha 20 (Retenção de IR por Órgão Público) da Ficha 08 da DIRPJ/1998 (fl. 09), portanto, cabe à recorrente, em caso de extravio do documento comprobatório, solicitar à fonte retentora a segunda via do comprovante, emitido de acordo com a Instrução Normativa do SRF nº 71, de 18 de dezembro de 1996. A autoridade lançadora verificou que nada consta no sistema IRFCONS (fl. 89) informação de retenções efetuadas por órgão público. A recorrente alega que as demonstrações financeiras são suficientes para comprovar a retenção, a DRJ entende que não procede, citando o artigo 979, parágrafo 2º, do RIR/94.

Cientificada da decisão em 30 de junho de 2008, consoante AR (fls 165), apresentou Recurso Voluntário em 30 de julho do mesmo ano. Em seu Recurso Voluntário, reiterou os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e trouxe nova argumentação referente ao prazo de homologação por parte das autoridades fiscais.

Em seu Recurso Voluntário, reiterou os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e trouxe nova argumentação referente ao prazo de homologação por parte das autoridades fiscais.

Alega que o Pedido de Compensação sob análise foi convertido em Declaração de Compensação e, em decorrência do transcurso do prazo superior a cinco anos da data do protocolo de pedido e da intimação do DESPACHO DECISÓRIO DERAT/DIORT/EQPIR, a compensação foi tacitamente homologada extinguindo o crédito tributário.

Esclarece que o artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, deu nova redação ao artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/1996, convertendo para os efeitos legais os pedidos de compensação pendentes de julgamento até a data da vigência da referida lei em declarações de compensação, *in verbis*:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 1º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados*

*declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

(...)

*"§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação"*

Como dispõe a legislação retrotranscrita, o presente pedido deve ser tratado como uma Declaração de Compensação e, como tal, tem um prazo de cinco anos para ser homologado. Como o pedido de compensação sob análise, foi protocolado, concomitantemente, outros Pedidos (de nºs 11831.005312/2002-13, 11831.001315/2002-88, 11831.00304912002), em 11 de junho de 2002, conforme a chancela da Receita Federal. Pela legislação retro, o prazo para homologação cessou em 11 de junho de 2007, ou seja, 5 anos após. No entanto, a intimação do DESPACHO DECISÓRIO DERAT/DIORT/EQPIR indeferindo o pedido foi recebido pela Recorrente somente em 14 de junho de 2007, ou seja, alguns dias após a homologação tácita do pedido de compensação, conforme se constata do extrato do Sedex que encaminhou a decisão à Recorrente (AR em fls 121).

Cita também decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes nesse mesmo sentido, a saber:

*"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Compensação - Anos-calendários - 1995 e 1996 - C15LL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE CSLL COM OUTROS DÉBITOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - São considerados Declarararão de Compensarão, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei n o 9.430 com a redação determinada pejo art. 49 da Lei nº 10.637 de 2002 e pelo art. 17 da Lei n o 10.833 de 2003 os pedidos de compensarão que em 01/10/2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SPE. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, operação a homologação tácita extintiva do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido." (1 Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Proc. 10120.000510/98-61, Rel. Cândido Rodrigues Neuber. Acórdão nº 108-09528. Sessão de 23/01/2008)*

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. Consoante as disposições do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada Pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração. Tratando-se de pedido de compensarão convertido em declaração de compensarão a teor do disposto no parágrafo 4º do referido*

*artigo o prazo de cinco anos é contado da data de protocolização do pedido." (10 Conselho de Contribuintes. 5o Câmara. Proc. 10880.032362/99-41. Rel. Wilson Fernandes Guimarães. Acórdão n o 105-16733. Sessão de 18/10/2007)"*

É o relatório.

## Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Apesar de ser argumento novo trazido ao conhecimento dessa instância somente agora em Recurso Voluntário, acato esse tendo em vista que houve a ocorrência da homologação tácita do pedido de restituição/compensação entregue pela recorrente e o prazo de 5 anos não foi observado para análise por parte da autoridade fiscal, como veremos.

Com efeito, o artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, com nova redação dada pela Lei nº 10.637/ 2002, e pela Lei nº 10.833/2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas, novamente transcrevo:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

...

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."*

No caso presente o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte foi protocolizado em 11 e junho de 2002 (fls. 1 e 2) e o Despacho Decisórios 113 a 119), que não homologou as compensações declaradas às fls 1 e 2, foram cientificados à recorrente em 14 de junho de 2007 conforme A. R. afixado às fls 121. Entretanto, de acordo com os normativos anteriormente citados, em 11 de junho de 2007, já havia ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada pela recorrente, face ao transcurso do prazo cinco anos. Essa orientação esta consubstanciada também das Instruções Normativa do SRF nº 460/2004 e nº 600/2005.

Verificado que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Em relação às demais alegações da recorrentes, não foram objeto de análise por já estarem prejudicadas pela homologação tácita.

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso em face da ocorrência da homologação tácita.

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora